

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*

Proposta de Lei n.º 342/XII/4.ª (Gov), que procede à alteração ao Código Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 e primeira alteração à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho.

I. INTRODUÇÃO

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 342/XII/4.ª (Gov), o qual incide sobre alterações ao Código Civil e à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho.

Conforme se explicita na «Exposição de Motivos», volvidos cerca de três anos importará promover a revisão do quadro legal aplicável ao sector fundacional, introduzindo ligeiras alterações ao Código Civil e alterando alguns aspectos da Lei-Quadro das fundações, mas sem pôr em causa as preocupações que estiveram na base da aprovação da Lei n.º 24/2012, de 9 de Agosto. Pretende-se, diz-se, assegurar um enquadramento estável e transparente ao universo fundacional. Tenta-se evitar que o instituto fundacional volte a ser utilizado abusivamente pelo próprio Estado, nomeadamente para iludir escapar ao regime do Orçamento de Estado, favorecer regimes remuneratórios ou fugir às apertadas regras da contratação pública. Além disso, importará continuar a redução do peso das estruturas paralelas do Estado e reforçar o princípio da transparência e da cooperação entre o Estado e as fundações por si financeiramente apoiadas. Estes são objectivos anunciados e que nos parecem meritórios. Outra das traves-metras da revisão proposta será a separação entre

o sector fundacional privado e o sector fundacional do Estado. No domínio das fundações privadas, para além de diversas alterações motivadas pela necessidade de tornar mais claro o regime que lhes é aplicável e de acentuar o respeito pela vontade do fundador e pela autonomia das fundações, introduzem-se alterações no procedimento de reconhecimento das fundações, prevendo-se a possibilidade de seguir uma tramitação mais rápida e simplificada. No domínio das fundações públicas, realizam-se ajustamentos no regime vigente, designadamente melhorias no que se refere à extinção das fundações públicas, ao regime aplicável aos membros das fundações públicas de direito privado e à publicidade de certos actos. Aproveita-se também para adequar algumas normas da lei-quadro das fundações ao decidido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014, de 2 de Julho de 2014, quanto às fundações de âmbito regional.

II. APRECIACÃO

Trata-se de meros ajustamentos ao regime vigente, impostos pela jurisprudência do Tribunal Constitucional ou por razões mais de ordem prática ou que a experiência aconselha.

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 534/2014, D.R. n.º 143, Série I de 2014-07-28 declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 67.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas dos artigos 6.º, n.º 2, 20.º, n.º 1, 42.º, n.º 2 e 46.º, n.º 1, da Lei-Quadro das fundações, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/2012, de 9 de Julho, na medida em que a competência nelas atribuída ao Primeiro-Ministro abrangia o reconhecimento de fundações privadas com sede na Região Autónoma dos Açores. Também declarou, com força obrigatória geral, a ilegalidade, por violação do artigo 49.º, n.º 3, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das normas das alíneas a) a g), do n.º 2, do artigo 53.º da mesma Lei-Quadro das

fundações, na parte aplicável às fundações públicas regionais criadas pelas Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Lei altera os artº 6º nº 2 e 20º nº 1 da Lei-Quadro das fundações, salvaguardando agora, em obediência ao citado Acórdão, a necessidade de compatibilização entre as competências atribuídas ao Primeiro-Ministro no reconhecimento das fundações com as normas dos Estatutos Político-administrativos das Regiões Autónomas.

A Proposta de Lei altera, também, o artº 53º nº2 em obediência ao Acórdão do Tribunal Constitucional, salvaguardando agora a necessidade de respeitar os Estatutos Político-administrativos das Regiões Autónomas.

Não se prevê, contudo, qualquer alteração aos artºs 42º nº 2 e 46º nº 1 da Lei-Quadro das fundações, de forma a assegurar aquela compatibilização, solução que deverá ser reponderada.

As alterações ao artº 166, 168º e 186º do Código Civil, recuperam as versões originais destes preceitos, que haviam sido alteradas pela Lei-Quadro das fundações, Lei nº 24/2012, de 9 de Julho, reconhecendo, assim, o legislador a melhor adequação do regime anterior aos fins em vista.

O artº 186º nº 2 do Código Civil impõe agora (substituição do pode pelo deve) ao instituidor a obrigação de, «no ato de instituição ou nos estatutos», «providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens». Adequa-se o Código Civil à Lei-Quadro das fundações, artº 18º.

O artº 190.º A proposto para o Código Civil (Fusão) corresponde exactamente à redacção actualmente vigente, introduzida pela Lei-Quadro das Fundações Lei 24/2012, de 9/7, pelo que se deverá a lapso.

No artº 193.º (Declaração da extinção), em aditamento no novo n.º 2, visa-se consagrar a publicidade da decisão de extinção, através da remissão para o artigo 188.º, n.º 4, o que se aplaude.

Em várias alterações é visível a preocupação de publicação de actos relativos às fundações e a sua eficácia relativamente a terceiros, o que se enaltece.

Propõe-se alterar a alínea b) do n.º 2 do artº 3º da Lei-Quadro das fundações, Lei nº 24/2012, de 9 de Julho, de modo a incluir nos fins de interesse social das fundações «a assistência a refugiados e migrantes» alargando-se o âmbito ao fenómeno muito actual da imigração a par do historicamente muito português da emigração (actualmente apenas se prevê «a assistência a refugiados e emigrantes»).

No que ao Ministério Público concerne no Artº 166º do Código Civil (Destino dos bens em caso de extinção), única alteração às disposições gerais relativas às pessoas colectivas, os n.ºs 1 e 2 regulam o destino dos bens da pessoa colectiva em caso de extinção, atribuindo também, competência ao Ministério Público para requerer a sua atribuição a outra pessoa colectiva ou ao Estado. A opção não é inovadora. Repõe-se o regime anterior à Lei-Quadro das Fundações, Lei nº 24/2012, de 9 de Julho.

III. SÍNTESE CONCLUSIVA

De todo o exposto, concluímos que a Proposta do Governo, introduzindo algumas alterações ao regime jurídico vigente, representa uma melhoria ao regime jurídico das fundações, com as observações acima assinaladas. *

*

Lisboa, 26 de Junho de 2015